



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS- TO

LEI N° 351, DE 26 DE ABRIL DE 2018

ANO II - LAGOA DO TOCANTINS, QUINTA - FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2019- Nº 82



### SUMÁRIO

PÁGINAS

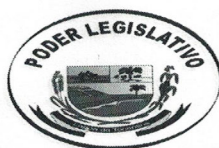
OFÍCIO N° 13/2019

01

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

02

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO



#### ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

**OFÍCIO N° 13/2019.**

Lagoa do Tocantins - TO, 08 de setembro de 2019.

Ilustríssimo Senhor.

**CANTIDIO NETO MACHADO DE AMORIM**

Assunto: Encaminha arquivo digital de Atos da Câmara Municipal para Publicação no diário oficial.

Ilustríssimo Senhor.

Pelo presente venho solicitar de vossa senhoria, que faça a publicação dos seguintes atos da Câmara Municipal conforme início I e II do artigo 4.º da LEI N°351/2018, DE 26 DE ABRIL DE 2018 que prescreve o seguinte:

*Art. 4º - Serão, entre outros, obrigatoriamente publicados no Diário Oficial os seguintes atos:*

*I – Emendas à Lei Orgânica do Município, códigos, leis complementares, leis ordinárias, decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos municipais;*

*II – As publicações obrigatórias em atendimento a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais vigentes;*

Atos a serem publicados:

Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**Emanuela Batista de Carvalho**  
Vereadora Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

Sumário

<b>LEI ORGÂNICA MUNICIPAL .....</b>	<b>8</b>
<b>TÍTULO I.....</b>	<b>8</b>
<b>DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>8</b>
<b>DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>9</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>10</b>
<b>DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>11</b>
<b>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>16</b>
<b>DAS VEDAÇÕES.....</b>	<b>16</b>
<b>TÍTULO II.....</b>	<b>16</b>
<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>16</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>17</b>
<b>DO PODER LEGISLATIVO.....</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO I .....</b>	<b>17</b>
<b>DA CÂMARA MUNICIPAL.....</b>	<b>17</b>
<b>SUBSEÇÃO I.....</b>	<b>17</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>SUBSEÇÃO II.....</b>	<b>17</b>
<b>DAS DESPESAS .....</b>	<b>17</b>
<b>SUBSEÇÃO III.....</b>	<b>18</b>
<b>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....</b>	<b>18</b>
<b>SUBSEÇÃO IV .....</b>	<b>22</b>
<b>DA INSTALAÇÃO.....</b>	<b>22</b>



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

SEÇÃO II .....	23
DOS VEREADORES .....	23
SUBSEÇÃO I.....	23
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	23
SUBSEÇÃO II.....	23
DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.....	23
SUBSEÇÃO III.....	24
DA PERDA DO MANDATO .....	24
SUBSEÇÃO IV .....	26
DAS PROIBIÇÕES E COMPATIBILIDADE .....	26
SEÇÃO III.....	26
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL .....	26
SUBSEÇÃO I.....	26
DA COMPOSIÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA DESTITUIÇÃO, DA RENÚNCIA E DA COMPETÊNCIA.....	26
SUBSEÇÃO II.....	29
DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL .....	29
SUBSEÇÃO III.....	30
DO VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.....	30
SUBSEÇÃO IV .....	31
DOS SECRETÁRIOS DA MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL .....	31
SEÇÃO IV .....	32
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA .....	32
SEÇÃO V .....	33
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	33
SEÇÃO VI .....	33
DAS COMISSÕES .....	33
SUBSEÇÃO I.....	33
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
SUBSEÇÃO II.....	34
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.....	34
SUBSEÇÃO III.....	35
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL .....	35
SEÇÃO VII .....	35
DAS DELIBERAÇÕES .....	35
SEÇÃO VIII .....	36
DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	36
SUBSEÇÃO I.....	36
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	36
SUBSEÇÃO II.....	37
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	37
SUBSEÇÃO III.....	38
DAS LEIS.....	38
SUBSEÇÃO IV .....	41
DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS .....	41
SUBSEÇÃO V .....	41
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES .....	41
SEÇÃO IX .....	41
DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL .....	41
 CAPITULO III .....	 43
 DO PODER EXECUTIVO .....	 43
SEÇÃO I .....	43



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO .....	43
SUBSEÇÃO I .....	43
DA ELEIÇÃO .....	43
SUBSEÇÃO II .....	43
DA POSSE .....	43
SUBSEÇÃO III .....	44
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO .....	44
SUBSEÇÃO V .....	44
DA SUBSTITUIÇÃO .....	44
SUBSEÇÃO VI .....	45
DA LICENÇA .....	45
SUBSEÇÃO VII .....	45
DO SUBSÍDIO .....	45
SEÇÃO II .....	46
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO .....	46
SEÇÃO III .....	48
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO .....	48
SEÇÃO IV .....	50
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS .....	50
SEÇÃO V .....	51
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO .....	51
<b>TÍTULO III .....</b>	<b>51</b>
<b>DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL .....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>51</b>
<b>DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL .....</b>	<b>51</b>
SEÇÃO I .....	51
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	51
SEÇÃO II .....	52
DO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS .....	52
SEÇÃO III .....	54
DOS PRINCÍPIOS E DOS PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	54
SEÇÃO III .....	57
DOS SERVIDORES PÚBLICOS .....	57
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>60</b>
<b>DAS OBRIGAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL .....</b>	<b>61</b>
SEÇÃO I .....	61
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL .....	61
SEÇÃO II .....	61
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS .....	61
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>63</b>
<b>DOS BENS MUNICIPAIS .....</b>	<b>63</b>
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>66</b>
<b>DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS .....</b>	<b>66</b>



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

<b>TÍTULO IV .....</b>	<b>67</b>
<b>DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....</b>	<b>67</b>
<b>CAPITULO I .....</b>	<b>67</b>
<b>DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>CAPITULO II .....</b>	<b>69</b>
<b>DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR .....</b>	<b>69</b>
<b>CAPITULO III .....</b>	<b>70</b>
<b>DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS .....</b>	<b>70</b>
<b>CAPITULO IV .....</b>	<b>71</b>
<b>DOS ORÇAMENTOS .....</b>	<b>72</b>
<b>TITULO V .....</b>	<b>77</b>
<b>DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL .....</b>	<b>77</b>
<b>CAPITULO I .....</b>	<b>77</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>77</b>
<b>CAPITULO II .....</b>	<b>78</b>
<b>DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA SOCIAL .....</b>	<b>78</b>
<b>CAPITULO III .....</b>	<b>79</b>
<b>DA SAÚDE .....</b>	<b>79</b>
<b>CAPITULO IV .....</b>	<b>82</b>
<b>DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO DO LAZER E DA FAMÍLIA .....</b>	<b>82</b>
<b>SEÇÃO I .....</b>	<b>82</b>
<b>DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>82</b>
<b>SEÇÃO II .....</b>	<b>85</b>
<b>DA CULTURA, DO DESPORTO DO LAZER E DA FAMÍLIA. ....</b>	<b>85</b>
<b>CAPITULO V .....</b>	<b>86</b>
<b>DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....</b>	<b>86</b>
<b>CAPITULO VI .....</b>	<b>87</b>
<b>DA POLITICA URBANA .....</b>	<b>87</b>



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

<b>CAPITULO VII .....</b>	<b>88</b>
<b>DO MEIO AMBIENTE E DA AGROPECUARIA.....</b>	<b>88</b>
<b>CAPÍTULO VIII .....</b>	<b>92</b>
<b>DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>92</b>
<b>TÍTULO V.....</b>	<b>92</b>
<b>TITULO VI .....</b>	<b>94</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>94</b>



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**MESA DIRETORA:**

---

Vereadora Emanuela Batista de Carvalho  
**Presidente da Câmara Municipal**

---

Vereadora Samilla Ribeiro Dias  
**Vice-Presidente da Câmara Municipal**

---

Vereador Moisés Fernandes de Sousa,  
**1º (Primeiro) Secretário da Câmara Municipal e Relator**

---

Vereador Hélio Fernandes Corado  
**2º (Segundo) Secretário da Câmara Municipal**

**VEREADORES:**

---

Edísio Rodrigues Campos,

---

Ruberval Aires Corado,

---

Sidineis Medeiros de Araújo,

---

Urbano Lopes Corado,

---

Vanderlan Santos Vieira

**PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS**

**PREÂMBULO**

A Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em nome da sua comunidade e para assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulgada, sob a proteção de Deus, **A SEGUNDA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS:**





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - O Município de Lagoa do Tocantins, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Tocantins, que, no âmbito de seu território e autonomia, objetiva o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada nos princípios que forma o estado democrático de direito, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais estabelecidos.

§ 1º. O Município leva o nome de sua sede.

§ 2º. A ação municipal será desenvolvida em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, orientada no sentido de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º. A integração cultural, econômica social e política será sempre uma constante do Município de Lagoa do Tocantins com os que integram a mesma região.

**Art. 2º** - Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município:

I - a defesa do regime democrático;

II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;

III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VII - a desconcentração e a descentralização administrativas;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

**Art. 3º** - São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

**Art. 4º** - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

**Art. 5º** - Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

*Parágrafo único.* A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito, Vice-Prefeito e pelos Vereadores, eleitos respectivamente para a chefia do Poder Executivo e para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei;

II - diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;
- c) plebiscito.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** - São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

§ 1º. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

**Art. 7º** - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem e os que vierem a lhe ser atribuídos.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

*Parágrafo único.* O Município tem direito à participação no resultado de qualquer exploração de recursos minerais de seu território.

**Art. 8º** - O Município poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

**Art. 9º** - Os símbolos do Município de Lagoa do Tocantins são: sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

**Art. 10** - O Município de Lagoa do Tocantins estará sempre buscando almejar os objetivos a que alude o artigo 2º da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO III**  
**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 11** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a seres criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de 2 (dois) ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 12** - São requisitos para a criação de Distritos:

I - a população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial;

§ 1º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

III - certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição do município, certificando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do estado, certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e de posto policial na povoação sede.

§ 2º. na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto, possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente, identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

§ 3º. as divisas distritais serão descritas trechos a trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 4º. A alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 5º. A instalação do distrito far-se-á perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

**CAPÍTULO IV  
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 13** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, além de outras se expressa mediante:

I - eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, para compor e chefiar o Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;

II - eleição direta dos Vereadores, para comporem o Poder Legislativo Municipal;

III - organização e execução dos serviços públicos locais;

IV - organização jurídica por meio da elaboração e promulgação de leis, decretação de atos e medidas relativas às matérias de sua competência.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 14** - Compete ao Município de Lagoa do Tocantins prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, no que couber, com base no artigo 165 da Constituição Federal, estimando a receita e fixando a despesa;

II - instituir e arrecadar os atributos de sua competência, fixar e cobrar preços, aplicando suas receitas, prestando contas delas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei, obrigatoriamente;

III - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - dispor sobre a aquisição, a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

V - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social nos termos da legislação federal pertinente;

VI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VII - estabelecer as condições necessárias ao desenvolvimento dos seus serviços;

VIII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

IX- determinar sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;

X - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;

XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XIV - dispor sobre vacinação e captura de animais, promovendo a erradicação da raiva e outras moléstias;

XV - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas;

XVI - promover a proteção de patrimônio histórico cultural do Município, atendendo para a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XVII - promover a preservação da flora e da fauna do Município, coibindo qualquer forma de poluição, depredação e devastação;

XVIII - promover e incentivar o turismo de seu território como fonte de desenvolvimento socioeconômico;

XIX - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis, regulamentos e normas;

XX - promover apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem-terra;

XXI - dispor sobre o comércio ambulante, feiras e exposições em geral.;

XXII - complementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

XXIII - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXIV - elaborar o Plano Diretor e o Plano de Metas do Governo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

XXV - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;
- e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos, e
- f) a garantia de acessibilidade.

XXVIII - estabelecer e manter atualizado um Sistema de Informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e das transformações da Cidade;

XXIX - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XXX - manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;

XXXI - exercer o poder de polícia em tudo o que for de seu peculiar interesse;

XXXII - criar, organizar e suprimir bairros e modificar lhes o nome mediante consulta à população e observada a legislação;

XXXIII - prover de instalações adequadas à Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus relevantes serviços.

**Art. 15** - Sem prejuízo da competência Federal e Estadual e observando normas contidas em leis, inclusive complementares, compete ao Município:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e pelo patrimônio público;

II - cuidar da saúde e dá assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

- III - fomentar a produção agrícola e agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IV - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e saneamento básico;
- V - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos menos favorecidos;
- VI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- VII - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e a destruição ou descaracterização de paisagens naturais notáveis e sítios geológicos e arqueológicos;
- VIII - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- IX - proteger o meio ambiente, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida do cidadão;
- X - conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade;
- XI - estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo;
- XII - estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, o meio ambiente e para inclusão social.

**Art. 16** - Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

- I - participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Chefe do Poder Executivo;
- II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecido no artigo 58, § 2º e 3º da Constituição do Estado.

§ 1º. Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços de interesse comum.

§ 2º. Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros municípios da região socioeconômica que integra.





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 3º. Ao Município é lícito delegar ou receber delegação de competência do Estado, mediante convênio, para a prestação de serviços de natureza concorrente.

**CAPÍTULO IV  
DAS VEDAÇÕES**

**Art. 17** - é vedado ao município de Lagoa do Tocantins:

I - estabelecer cultos religiosos com igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, salvo por determinação da lei, quando a colaboração for de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgão de Contas Municipal;

VIII - usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta ou indireta, sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

IX - doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18** - Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

*Parágrafo único.* O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de vereadores eleitos pelo voto direto, secreto e igualitário, através de sistema proporcional, dentre cidadão maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

§ 1º. A Câmara Municipal será composta de 9 (nove) Vereadores, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e art.61 inciso V, da Constituição Estadual.

§ 2º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e,

VII - ser alfabetizado.

**SUBSEÇÃO II  
DAS DESPESAS**

**Art. 20** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

**SUBSEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 21** - Com a sanção do Chefe do Executivo Municipal, é lícito a Câmara Municipal Legislar sobre todas as matérias do Município, em especial sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais, respeitada a legislação pertinente;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;

i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

j) à promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

k) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluído regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

II – decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção e anistia e a remissão de dívidas;

III - Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

VI - permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;

VII - permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;

VIII - regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;

IX - aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime Jurídico dos servidores públicos municipais, estabilidade e aposentadoria;

XII - Plano Diretor;

XIII - dar nomes às vias, próprios e logradouros públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas;

XIV - criar a Guarda Municipal, destinada a proteger bens públicos e instalações do Município;

XV - baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - regular a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e estabelecer os critérios para fixação das tarifas;

XVIII - fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transporte individuais de passageiros e tarifas;

XIX - estabelecer condições para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XX - instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedades de economia mista;

XXI - fixar feriados municipais nos termos da legislação federal;

XXII - criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XXIII - instituição de administrações regionais, fixando-lhe as respectivas áreas de atuação e delimitando as suas atribuições;

XXIV - autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no mercado aberto de capitais.

**Art. 22** - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora ou destituí-la e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

II - dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e de sua estrutura organizacional, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 48 e 169, da Constituição da Federal e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

III - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - tomar o compromisso e dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI - conceder licenças, mediante Decreto Legislativo:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente, dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de lei específica, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

VIII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica.

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.

XII - apreciar vetos;

XIII - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, regulamentado em lei;

XIV - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei;

XV - convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

XVI - processar e julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político administrativas;

XVII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

XVIII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;

XIX - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XXIII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, através de resolução específica, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXIV - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

XXV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais;

XXVI - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial;

XXVII - fiscalizar e controlar, através dos Vereadores e das Comissões, os atos da Mesa Diretora e da Comissão Executiva;

XXVIII - mudar temporariamente sua sede.

§ 1º. As deliberações da Câmara Municipal sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

§ 2º. No caso previsto no inciso XXIII, se a Câmara Municipal deixar de exercer sua competência, ficará mantido na legislatura subsequente, os valores do subsídio vigente 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, admitida apenas a atualização dos mesmos, como previsto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

**SUBSEÇÃO IV  
DA INSTALAÇÃO**

**Art. 23** - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 10:00 horas da manhã em sessão solene de instalação, com qualquer número sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

§ 1º. O Presidente prestará o seguinte compromisso: “ *Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Tocantins e a Lei Orgânica do Município de Lagoa do Tocantins, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência a legislatura que me foi confiada, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo*” e tomará posse.

§ 2º. Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Presidente fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "**ASSIM O PROMETO**".

§ 3º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo terá um prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo e após esse prazo só se houver motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de perda do mandato.

§ 4º. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma da lei, e apresentar declaração de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.

SEÇÃO II  
DOS VEREADORES  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24** - Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

*Parágrafo único.* Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 25** - No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SUBSEÇÃO II  
DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

**Art. 26** - Os Vereadores, no exercício do cargo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, mensal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurados, independentemente de lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Os subsídios de que trata este artigo serão fixados, em cada legislatura para a subsequente, por resolução específica, de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices e respeitadas as disposições e limites da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**SUBSEÇÃO III**  
**DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 27** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo art. 31;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 5º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.

**Art. 28** - Não perderá o mandato o Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

I - que se afastar do exercício da vereança para ser investido do cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo do subsídio;

b) para tratar de interesse particular, sem subsídio, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa;

c) a vereadora, por maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do Subsídio.

*Parágrafo único.* Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

**Art. 29** - O suplente será convocado, imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal, nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do Vereador titular no cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal;

III - licença do Vereador titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias;

V - encontrar-se o Vereador titular substituindo o Prefeito.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de quinze 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de 15 (quinze) meses para o término da legislatura.

§3º. O suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§4º. Ao suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

§5º. O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato antes do término da licença concedida.

**Art. 30** - É livre ao Vereador renunciar ao mandato, tendo seus efeitos suspensos se submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, até as deliberações finais de que tratam os parágrafos do artigo 27.



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

*Parágrafo único.* A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS PROIBIÇÕES E COMPATIBILIDADE**

**Art. 31** - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**SEÇÃO III  
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
SUBSEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA DESTITUIÇÃO, DA RENÚNCIA E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 32** - A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º (Primeiro) Secretário e um 2º (Segundo) Secretário.

**Art. 33** - Na constituição da Mesa Diretora assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**Art. 34** - Ato contínuo à posse os Vereadores reunir-se-ão, presidindo a sessão o Vereador mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta, elegerão a Mesa Diretora, por voto público e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja "quórum" exigido e seja eleita a Mesa diretora.

**Art. 35** - A eleição para a renovação da Mesa Diretora cuja o mandato será de 1 (um) ano, autorizada a reeleição para o mesmo cargo, realizar-se-á na primeira Sessão Ordinária do mês de novembro da 1ª (primeira), da 2ª (segunda) e da 3ª (terceira) Sessão Legislativa, sendo que a posse dar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 36** - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora, quando:

I - se extinguir o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora;

III - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

**Art. 37** - Os membros da Mesa Diretora isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a Representação, nos termos deste artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito horas) seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 3º. Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º. O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/2022

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 6º. A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 4º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

**Art. 38** - O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante e o projeto de resolução que propor a destituição do acusado ou dos acusados, estando igualmente impedido de participar de suas votações.

**Art. 39** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

*Parágrafo único* - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário e a ele dirigido.

**Art. 40** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 41** - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

I - enviar ao Prefeito Municipal, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

IV - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

V - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

VI - apresentar projetos de leis sobre abertura de créditos suplementares ou especiais do orçamento da Câmara Municipal;

VII – autorizar o pagamento das indenizações de diárias de viagens ao Presidente da Câmara Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

VIII - através de Ato, suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, dentro do limite de autorização da Lei Orçamentaria, quando os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;

IX - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados juntamente com o Poder Executivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licença por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XI - promulgar as emendas à Lei Orgânica.

**SUBSEÇÃO II  
DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 42** - O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

**Art. 43** - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - assinar, com o 1º (Primeiro) Secretário, o 2º (Segundo) Secretário e o Vice-Presidente, os Atos da Mesa Diretora;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgados;

VII - declarar extinto o Mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

IX - requisitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal as verbas que, por força de lei, forem devidas a Câmara Municipal, e tomar todas as providências necessárias para a obtenção de referidos recursos em prazos que permitam o normal funcionamento do Poder Legislativo;

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XI - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observar as exigências legais cabíveis e obstado ao direito de peticionar;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

XV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XVI - autorizar o pagamento das indenizações de diárias de viagens aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal;

XVII - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XVIII - convocar sessões extraordinárias.

**Art. 44** - O presidente ou quem o substituir só votará;

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III - quando houver empate em qualquer votação e para efeito de quórum.

*Parágrafo único.* O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 45** - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - assinar, com o Presidente, o 1º (Primeiro) Secretário e o 2º (Segundo) Secretário, os Atos da Mesa Diretora;

IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda de mandato de membro da Mesa Diretora.

**SUBSEÇÃO IV  
DOS SECRETÁRIOS DA MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 46** - Compete ao 1º (Primeiro) Secretário, além das outras atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir as Atas, proceder à sua leitura ao plenário e assiná-las com o Presidente e o 2º (Segundo) Secretário;

II - proceder a chamada dos Vereadores, anotando os comparecimentos, as faltas com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o impresso próprio ao final da sessão;

III - ler quando determinado, o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - assinar, com o Presidente, o 2º (Segundo) Secretário e o Vice-Presidente, os Atos da Mesa Diretora;

V - administrar os serviços da Secretaria Administrativa, fazendo cumprir o seu regulamento;

VI - enviar à Secretaria Administrativa, que os guardará em ordem, indicações, requerimentos, projetos, pareceres e quaisquer outros papéis de interesse público, dirigidos à Câmara Municipal ou a ela pertencente os quais deverão ser apresentados, quando solicitados e requeridos;

VII - encaminhar às Comissões competentes, depois de lidas e despachadas pelo Presidente, as proposições submetidas à Câmara Municipal;

VIII - assinar correspondência da Câmara Municipal e conjuntamente com o Presidente, Atas das Sessões, Títulos de Cidadania, Atos, Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

IX - anotar o tempo e número de vezes que cada Vereador ocupar a Tribuna, comunicando ao Presidente os casos de infrações do Regimento;

X - comunicar ao Vereador, quando do uso da Tribuna, o seu tempo regimental, alertando-o do minuto final para término do prazo;

XI - secretariar os trabalhos das Sessões Secretas;

XII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

XIII - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

XIV - substituir os demais Membros da Mesa Diretora, quando necessário.

**Art. 47** - Compete ao 2º (Segundo) Secretário da Mesa Diretora, além das outras atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - acompanhar e supervisionar a redação das Atas e assiná-las com o Presidente e o 1º (Primeiro) Secretário;

II - Fiscalizar o processo da inscrição, em livro especial, dos vereadores que farão o uso da palavra durante o Expediente e após o seu encerramento fazer a divulgação através de leitura da nominata dos Vereadores inscritos;

III - assinar, com o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º (primeiro) Secretário, os atos da Mesa Diretora;

IV - substituir os demais Membros da Mesa Diretora, quando necessário.

**Art. 48** - As substituições dos Secretários, nas Sessões, far-se-ão do 1º (Primeiro) pelo 2º (Segundo) e desse por Vereador convidado, no momento, pelo Presidente da Câmara Municipal.

**SEÇÃO IV**  
**DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Art. 49** - A legislatura compreende quatro sessões legislativas, de 1º (primeiro) de fevereiro a 20 (vinte) de dezembro.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, cujo mínimo de ordinárias não poderá ser inferior a 5 (cinco) por mês, não sendo permitida a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 2º Caso no calendário de sessões ordinárias, alguma sessão caia no sábado, domingo ou feriado, esta serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 50** - São considerados como de recesso legislativo os períodos de 21 (vinte e um) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro e de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho.

*Parágrafo único.* A sessão legislativa não será interrompida para início do recesso, sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei do Orçamento.

**Art. 51** - Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos membros, quando o motivo for de relevância da preservação de decoro parlamentar, as sessões da Câmara Municipal serão sempre públicas, só podendo ser abertas, com a presença de no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros.

**SEÇÃO V**  
**DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**Art. 52** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, em caso de urgência e interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, na forma regimental;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§1º. Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§2º. Estando a Câmara Municipal em recesso, a convocação de sessão extraordinária, será feita com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**SEÇÃO VI**  
**DAS COMISSÕES**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 53** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no seu Regimento Interno ou no Ato que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos que participam da Câmara Municipal.

§ 2º. compete às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e votar projeto de lei que, dispensa na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da casa;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

II - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições destes;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - junto à Prefeitura, acompanhar os atos decorrentes de exercício de suas atribuições.

**SUBSEÇÃO II  
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**Art. 54** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas do Município e em suas entidades descentralizadas, onde terão livre acesso;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos ou informações;

III - transporta-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 55** - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição garantirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

**Art. 56** - Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;
- II - velar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IV - convocar Secretários Municipais ou titulares de diretorias equivalentes.

**Art. 57** - A Comissão Representativa, constituída de número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa Diretora e pelos demais Membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara Municipal, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º. O número de Membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara Municipal, computado o Presidente da Mesa Diretora.

**Art. 58** - A Comissão Representativa deve apresentar ao Plenário, relatório dos trabalhos por ela realizados, no início do período de funcionamento da Câmara Municipal.

**SEÇÃO VII**  
**DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 59** - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante 2 (duas) discussões e 2 (duas) votações com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

*Parágrafo único.* Os vetos do Prefeito ao Projeto de Lei, as moções, as indicações e os requerimentos dos Vereadores terão uma discussão e uma votação.

**Art. 60** - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 1º. O voto sempre será público e aberto.

§ 2º. Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

I - a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - a destituição de componente da Mesa Diretora;

III - a representação contra o Prefeito Municipal;

IV - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - a rejeição do veto do Prefeito;

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

III - a aprovação de leis complementares.

**Art. 61** - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 62** - Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei Orgânica.

**SEÇÃO VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 63** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

VI - Medidas Provisórias;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

VII - Decretos Legislativos.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 64** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III – dos cidadãos, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º. A proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a abolir:

I - a integração do Município a Federação Brasileira;

II - a integração do Município ao Estado do Tocantins;

III - a autonomia do Município;

IV – a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município;

V – o voto direto, secreto, universal e periódico;

VI – os direitos e garantias individuais.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

**Art. 65** - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 66** - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - Lei de Parcelamento do Solo;

VII - Lei de autorização para Empréstimos;

VIII - Lei de procedimento de avaliação periódica de desempenho dos Servidores Públicos;

IX - Lei de aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargos e alienação de bens imóveis.

**Art. 67** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 68** - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores, tendo como limite máximo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito;

III - regime jurídico dos servidores, com a diferença entre o maior e o menor salário pago pelo Município não superior a 20 (vinte) vezes;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária e de serviços públicos municipais;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

**Art. 69** - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, a iniciativa dos projetos de lei sobre;

I - criação extinção ou transformação de seus cargos, funções ou empregos;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, observada a legalidade disposta no artigo anterior.

**Art. 70** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 71** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento interno da Câmara Municipal.

**Art. 72** - O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no art. 74, § 3º, desta Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de leis complementares.

**Art. 73** - O projeto de lei aprovado em 2 (dois) turnos de discursão e votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que o sancionará, se concordar, promulgando-o no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, decorrido este prazo não havendo manifestação por parte do Prefeito, é considerado o projeto de lei sancionado.

**Art. 74** - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 4º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 5º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito horas), nos casos de sanções tácitas ou rejeições de vetos, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 5º, deste artigo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 9º. Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 75** - Somente na mesma sessão legislativa, poderá uma matéria de projeto de lei rejeitada, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, originar-se novo projeto, não se



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

aplicando aos projetos de iniciativa do Prefeito, aos quais serão submetidas à deliberação da Câmara Municipal.

**Art. 76** - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo se, após recurso ao Plenário da Câmara Municipal, este deliberar de forma diversa, observada a respeito o que dispõe o inciso I, § 2º, do art. 53, desta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**Art. 77** - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal.

*Parágrafo único.* As matérias constantes de vedações e tramitação das Medidas Provisórias, descritas na Constituição Federal, serão aplicadas no que couber às editadas pelo Poder Executivo Municipal.

**SUBSEÇÃO V**  
**DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 78** - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

*Parágrafo único.* O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário, em 2 (dois) turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 79** - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

*Parágrafo único.* O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em 2 (dois) turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**SEÇÃO IX**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

**Art. 80** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, obedecidos os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

*Parágrafo único.* Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 81** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

*Parágrafo único.* O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 82** - A Câmara Municipal guardará durante 60 (sessenta) dias por ano as contas anuais do município, para exame dos contribuintes que poderão questionar sobre sua legitimidade, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* Obrigatoriamente, as contas da Câmara Municipal, fazem parte integrante das contas do Município.

**Art. 83** - A Câmara Municipal instituirá Comissão competente para fiscalizar despesas não autorizadas, mesmo que seja de investimentos não programadas ou benefícios não aprovados, cujo responsável será instado a prestar esclarecimento no prazo de 30 (trinta) dias, não o fazendo ou considerando o esclarecimento incapaz, a Comissão pedirá no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal de Contas do Estado que pronuncie sobre a matéria conclusivamente.

*Parágrafo único.* Julgada a despesa irregular pelo Tribunal de Contas do Estado a Comissão achar que o gasto traga prejuízos irreparáveis para os Município, proporá ao Plenário da Câmara, sua suspensão.

**Art. 84** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

**CAPITULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA ELEIÇÃO**

**Art. 85** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

**Art. 86** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos político.

*Parágrafo único.* A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

**Art. 87** - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de eleição.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA POSSE**

**Art. 88** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim.

§ 1º. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º. O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

**"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO "**

§ 3º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito, ou Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 4º. Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

**Art. 89** - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo;

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

**Art. 90** - O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 91** - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar até 06 (seis) meses antes do pleito.

*Parágrafo único.* São inelegíveis, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por adoção do Prefeito ou de quem os haja sucedido ou substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 92** - O Vice-Prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respectivo mandato.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 3º. O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato, aceitar ou exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal, perdendo a remuneração de Vice-Prefeito, enquanto permanecer no cargo ou função.

**Art. 93** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância de ambos os cargos, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados.

*Parágrafo único.* Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário de Governo Municipal e o Secretário de Finanças.

**Art. 94** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, no máximo de 30 (trinta) dias, a Câmara Municipal elegerá entre os Vereadores, os substitutos, que cumprirão o restante do mandato.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA**

**Art. 95** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar do município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, por período superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 96** - O Prefeito poderá licenciar-se;

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município fora do Estado, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II - quando impossibilitado do exercício no cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - quando em licença gestante, respeitado o disposto na Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito, ao subsídio.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DO SUBSÍDIO**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 97** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e assegurados, independentemente de lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, observado ainda o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 98** - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade dos mesmos, ocorrerão na forma e nos termos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 99** - Compete privativamente ao Prefeito;

I - exercer a direção superior da administração municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais, Diretores e demais cargos de confiança do Executivo, assim como, os subprefeitos para os Distritos do Município;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - sancionar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - promover os cargos e funções públicas municipais na forma da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do município;

VIII - enviar à Câmara Municipal, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

c) orçamento anual;

d) plano diretor.

IX - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes mensais em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do encerramento do mês e as contas anuais até 30 (trinta) dias após a abertura da sessão legislativa, para seu parecer prévio e posterior julgamento da Câmara;

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais recebidos pelo município, nos prazos e na forma estabelecidos em lei;

XII - fazer publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios federais e/ou estaduais recebidos pelo município na forma da lei;

XIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição Federal;

XIV - praticar os atos que visem a resguardar os interesses do município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, ouvida a Câmara Municipal;

XVI - permitir ou autorizar os serviços públicos, por terceiros;

XVII - promover e autorizar os serviços e obras da administração pública;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem encaminhadas;

XXI - oficializar, obedecidas às normas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

XXII - solicitar convocação extraordinária da Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o andamento das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais finalidades;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - adotar providências sobre a administração dos bens do município e sua alienação, de acordo com a lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do município;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do município, na conformidade da lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades políticas e judiciária do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara Municipal para ausentar-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social;

XXXV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo, na forma da lei;

*Parágrafo único.* O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 100** - Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, salvo em virtude de Concurso Público e observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, ou se vier a se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 101** - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

**Art. 102** - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, após instalação de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - Nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurando o processo, pela Câmara Municipal.

§ 1º. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias; o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 103** - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, depois que a Câmara Municipal declarar e admitir a acusação contra o Chefe do Executivo, com votação da maioria, por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º. Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal.

§ 2º. Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal de acordo com as normas de julgamento estabelecidas em Lei Federal.

**Art. 104** - Independente de deliberação do Prefeito, seu mandato será extinto por declaração do Presidente da Câmara Municipal, inserido em ata, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação judicial por crime:

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica e não se desincompatibilizar de eventuais impedimentos até a posse.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**SEÇÃO IV**  
**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 105** - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

**Art. 106** - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município, no exercício dos direitos políticos.

**Art. 107** - Os Secretários Municipais, de livre nomeação e demissão do Prefeito, serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

§ 1º. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º. As disposições desta seção aplicam-se aos Diretores cujos cargos são equivalentes ao de Secretário e aos Subprefeitos.

§ 3º. Os Secretários Municipais e diretores equivalentes terão que prestar informações ao Poder Legislativo dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade impetradas de acordo com esta Lei Orgânica.

**Art. 108** - Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete aos Secretários Municipais, especialmente:

I - exercer a orientação, controle, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria de que seja titular;

IV - expedir atos, instruções e portarias para a execução das leis, decretos e regulamentos;

V - dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

VI - propor, anualmente, ao Prefeito o orçamento de sua Secretaria;

VII - comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

VIII - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

IX - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

X - apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que assim o solicitarem, relatório anual dos serviços realizados na sua Secretaria.

*Parágrafo único.* A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

**SEÇÃO V  
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 109** - A Procuradoria-Geral do Município, vinculada ao Poder Executivo, ao qual presta as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, nas questões patrimoniais e nos termos de lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Município tem como chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito, desde que apresente idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, conserve notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município, constituir-se-á de cargos de Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, aos quais caberá a representação judicial e a consultoria jurídica do Município.

§ 3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação do Município cabe à Procuradoria-Geral do Município, observado o disposto em lei.

§ 4º. Aos Procuradores do Município é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante o órgão próprio, após relatório circunstanciado da corregedoria, quando for o caso.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 110** - O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º. Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

**Art. 111** - O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º. A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 2º. A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I – autarquias;

II - fundações públicas;

III - sociedades de economia mista;

IV - empresas públicas;

V - fundações estatais, sob o regime de direito privado.

**Art. 112** - Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Prefeito por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Poder Executivo o controle de legalidade, político, institucional, administrativo e financeiro sobre as entidades públicas com personalidade de direito público ou privado.

*Parágrafo único.* Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, os ocupantes de cargo em comissão, os de função de confiança, bem como todos os servidores e empregados públicos Municipais, da Administração Direta e Indireta, não poderão firmar contrato com o Município antes de decorridos 90 (noventa) dias após findos os respectivos vínculos.

**Art. 113** - A publicação das leis e dos atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no diário oficial do Município, como condição de eficácia e validade, sendo permitido o resumo dos atos não normativos, e, os atos de efeito externo só entrarão em vigor após sua publicação.

**SEÇÃO II**  
**DO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 114** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

**Art. 115** - Os atos administrativos de competência do Prefeito são classificados em:

I - normativos, reguladores da correta aplicação de leis;

II - ordinatórios, disciplinadores do funcionamento da administração e da conduta funcional de seus agentes;

III - negociais, visando a concretização de negócios jurídicos públicos ou a outorga de certas faculdades ao interessado no ato;

IV - enunciativos, pelos quais se certificam ou se atestam fatos ou se emitem opiniões sobre determinado assunto, sem vinculação ao enunciado;

V - punitivo, visando impor sanções àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou disciplinares.

*Parágrafo único.* A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**Art. 116** - O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos.

*Parágrafo único.* Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

**Art. 117** - Lei municipal especifica ditará as atribuições de cada conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

*Parágrafo único.* Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 118** - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas e de contribuintes.

**SEÇÃO III  
DOS PRINCÍPIOS E DOS PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 119** - A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e a contratação por excepcional interesse público;

III - a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos, que terão validade pelo prazo máximo e preferencial de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical;

VII - direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo de um ano, prorrogável por igual período uma única vez;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII- os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVI - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XVIII - as hipóteses de incompatibilidade e vedações visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos em comissão, no âmbito do Município, serão estabelecidos em lei;





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

XIX - fica vedada a nomeação para cargos em comissão, ressalvado o cargo de Secretário Municipal, no âmbito do Município, do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência.

§ 1º. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 2º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º. A não-observância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição Federal implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 8º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 120** - Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

**Art. 121** - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

I - o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.

**Art. 122** - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes à Administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Art. 123** - Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

**Art. 124** - A Administração Municipal direta e indireta manterá, na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas.

**SEÇÃO III**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 125** - O Município instituirá em lei regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 126** - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I – vencimentos, subsídios ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou subsídios;

III - garantia de vencimento ou subsidio nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - 13º (décimo terceiro) vencimento ou subsidio com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família para os dependentes;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

VII - duração da jornada de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos ou subsídio, e com duração de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, nos termos da lei;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de vencimentos ou subsídios, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico;

XVI - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVII - licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

*Parágrafo único.* Os direitos previstos nos incisos XI e XII deste artigo também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei.

**Art. 127** - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

**Art. 128** - O servidor público será aposentado por invalidez permanente, voluntariamente ou compulsoriamente, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 129** - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa em qualquer caso.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ser ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 130** - Aos servidores públicos eleitos para os cargos de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo.

*Parágrafo único.* São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

**Art. 131** - Cabe ao Município, por lei, a implantação de sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.

§ 1º. A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória, sendo que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º. Os dependentes do servidor e os reconhecidos na qualidade de dependentes do segurado, terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 3º. A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

**Art. 132** - Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente de Saúde dos Servidores Municipais.

**Art. 133** - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

**Art. 134** - Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

*Parágrafo único.* A vedação a que se refere o caput, aplica-se desde o período em que se inicia a fase interna do processo licitatório.

**Art. 135** - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência.

**Art. 136** - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 137** - O Município manterá uma Guarda Municipal para desempenho das atribuições definidas em lei, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 138** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

**Art. 139** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser diferentes dos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 140** - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 141** - Vedada à vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 142** - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

*Parágrafo único.* A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, observada a isonomia de vencimentos.

**Art. 143** - O Servidor municipal será responsável civil, criminal, e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

**Art. 144** - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

## CAPITULO II



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**DAS OBRIGAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 145** - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um planejamento permanente, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. Será assegurada pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

§ 4º. O Município, por seu órgão competente, fiscalizará a execução do Plano Diretor, de modo a garantir o cumprimento de todos os objetivos e diretrizes nele estabelecidos.

**Art. 146** - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

**SEÇÃO II  
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 147** - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 148** - Ressalvas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, estando à iniciativa privada suficientemente capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviços público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 149** - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - encaminhamento de reclamações relativas à prestação do serviços públicos ou de utilidades públicas.

*Parágrafo único.* As tarifas dos serviços de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 150** - Ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 151** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, com a União, em consórcio com outros municípios, ou, por contrato, com atividades particulares, na forma da lei.

§ 1º. A participação em consórcios municipais dependerá de autorização da Câmara Municipal.

§ 2º. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão integrantes, além de autoridades executivas e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º. Incompetência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

**Art. 152** - As obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos de lei municipal disciplinadora das licitações e contratos administrativos, atendidas as normas gerais editadas pela União sobre a matéria, e ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

*Parágrafo único.* As modalidades de licitação e os limites de dispensa, serão fixados na lei municipal a que se refere este artigo, em valores ou parâmetros compatíveis com a capacidade



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, e ainda de forma a respeitar as disposições da lei federal pertinente.

**Art. 153** - É de responsabilidade do Município à prestação de serviços públicos municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

*Parágrafo único.* Dentre outros, são serviços municipais:

- I - os de mercados, feiras e abatedouros;
- II - os de transporte coletivo urbano;
- III - os de iluminação pública;
- IV - os de captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;
- V - os de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- VI - os de táxi;
- VII - os funerários;
- VIII - os de cemitério;
- IX - os de limpeza e sinalização das vias e logradouros;
- X - os de coleta de lixo urbano, executada de forma própria a do lixo oriundo de estabelecimentos hospitalares, farmácias, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de experimentação animal ou similares, e cemitérios.

**Art. 154** - Para a execução de serviços de sua responsabilidade, o Município poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, as quais adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município, e não poderão dispendir mais do que 65% de suas receitas anuais com despesas de pessoal.

**CAPITULO IV**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 155** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

*Parágrafo único.* É obrigatório o cadastramento periódico de todos os bens móveis e imóveis do Município.

**Art. 156** - Classificam-se os bens públicos em:





CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

I - de uso comum do povo;

II - de uso especial;

III - dominicais.

*Parágrafo único.* O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

**Art. 157** - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 158** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá a às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

c) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada está nos casos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, dando-se publicidade ao ato e dirigida a entidades sociais de direito e de fato, declaradas de utilidade pública municipal e registradas junto ao Executivo;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

*Parágrafo único.* Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

**Art. 159** - O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

**Art. 160** - A venda aos proprietários de imóveis, limitantes de áreas urbanas inaproveitáveis para edificação, resultantes da obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal, as áreas resultantes de modificação e alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 161** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal.

**Art. 162** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público relevante, devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, para uso específico ou transitório, de qualquer bem público será pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para fins de formar canteiro de obras públicas, cujo prazo corresponderá ao da duração da obra.

**Art. 163** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para seus trabalhos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os recebeu.

**Art. 164** - As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

- I - pelo órgão competente da Administração Municipal;
- II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico;
- III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

**Art. 165** - Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

*Parágrafo único.* O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

**Art. 166** - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei.

**Art. 167** - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo do aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para fins de interesse urbanístico, observada a legislação federal.

**Art. 168** - Fica vedado à exploração de jazida de ouro na forma estabelecida na Constituição Federal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 169** - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º. A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

**TÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 170** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

d) Imposto Sobre a Venda e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel.

II - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, não incluindo na competência estadual compreendida no artigo 155, inciso I, alínea "b" e no § 2º inciso IX, da Constituição Federal, definido em lei complementar.

IV - taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social;

VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 1º. o imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II;

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, Incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 171** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a região e/ou setor e a capacidade econômica do Contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

*Parágrafo único.* Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamento, galeria de esgoto pluvial e de esgoto sanitário, comunitários, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos "de dispensa ou inexigibilidade, legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

**Art. 172.** Lei complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - o lançamento e a forma de sua notificação;

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV - a progressividade dos impostos;

*Parágrafo único.* O lançamento tributário observará o devido processo legal e a lei complementar disporá a respeito do Código de Defesa do Contribuinte.

**Art. 173** - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

*Parágrafo único.* O Município acompanhará o repasse das receitas tributárias que lhe cabem conforme a Constituição Federal.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**CAPITULO II**  
**DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 174** - É vedado ao Município;

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos;

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre;

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

VIII - instituir taxas que atentem contra;

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e estabelecimento de situações de interesse pessoal;

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**CAPITULO III  
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**Art. 175** - Pertencem ao Município;

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda de proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de Veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos no mínimo, na produção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um terço, de acordo como que dispuser a lei estadual.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, alínea "a", deste artigo, obedecerá ao disposto na lei complementar estadual o valor adicionado.

**Art. 176** - A União entregará 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

*Parágrafo único.* A normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar federal, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

**Art. 177** - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre ouro originário do Município, nos termos do artigo 153, § 5º inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 178** - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberá da União, a título de Participação do imposto sobre Produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal.

**Art. 179** - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

**Art. 180** - Aplica-se a Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no art. 34, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º § 6º e § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**CAPITULO IV**





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 181.** Leis de iniciativa do Poder Executivo;

I - PPA - Plano plurianual;

II - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - LOA - Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal;

II - as orientações para elaboração dos Orçamentos Anuais;

III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 182 -** A Lei Orçamentária Anual compreenderá;

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito de voto, quando houver;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 1º. O projeto de lei orçamentárias será instruído com demonstrativo setorizada do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º. A administração tem o dever de execução das programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

**Art. 183** - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma regimental.

§ 1º. Caberá a uma Comissão especialmente designada;

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º. as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada pela Câmara Municipal;

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando;

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com;

a) correção de erros ou omissões;

b) o que dispõe o texto do projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 4º. As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciar a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar.

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 17. As programações de que trata o § 11, quando versarem sobre o início de investimentos com a duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou empreendimento.

§ 18. A não execução da programação orçamentária das emendas individuais dos parlamentares dentro do exercício financeiro, implicará em crime de responsabilidade.

**Art. 184 - São vedados;**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações, direitos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo, ou despesas, ressalvas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita e despesas, ressalvas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para surgir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, quando houver;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinários somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgente.

**Art. 185** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

**Art. 186** - A despesa, com pessoal ativo e com o inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar de âmbito nacional.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites fixados, com base no caput deste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar ali referida, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis, assim considerados aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo, motivado de cada um dos Poderes,



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma do § 7º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

**TITULO V**  
**DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL**  
**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 187** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Art. 188** - O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da produção.

**Art. 189** - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 190** - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos, o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 191** - O Município assistirá aos trabalhadores rurais em suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

*Parágrafo único.* A isenção de impostos às cooperativas depende de lei especial.

**Art. 192** - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso de poder econômico que vise à dominação de mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

**Art. 193** - Na aquisição de bens de serviços, o Município dará tratamento preferencial a empresa brasileira de capital nacional.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 194** - O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícia.

**Art. 195** - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

*Parágrafo único.* É dever do Município a criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física sensorial ou mental, bem como sua integração de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**Art. 196** - Ao ex-combatente, que tenha participado efetivamente, de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, residente ao Município, dedicará a Administração atenção especial, além de respeitar seus direitos constitucionais.

**Art. 197** - A lei disporá sobre promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítio de lazer.

**CAPITULO II**  
**DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA SOCIAL**

**Art. 198** - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurados aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança a seus filhos.

§ 1º. O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

**Art. 199** - O Município forma com a União e o Estado um conjunto de ações destinadas à saúde, à previdência e à assistência social.

**Art. 200** - Cabe ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 1º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, com objetivo de correção dos desequilíbrios do sistema social, de acordo com o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 2º. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

**CAPITULO III**  
**DA SAÚDE**

**Art. 201** - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

*Parágrafo único.* O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - segurança individual e coletiva.

**Art. 202** - As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

VII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

§ 1º. Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, serão observados o disposto nos planos diretor e plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio da hierarquização.

§ 2º. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Saúde e de Prevenção ao Uso de Entorpecentes e Drogas Afins – C.M.S.P.

**Art. 203** - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal.

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XIV - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

XV - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;

XVI - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde;

XVII - a participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

*Parágrafo único.* As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

**Art. 204** - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado, dentre outros, com recursos da seguridade social da União, do Estado e Município.

§ 1º. Anualmente, o Município destinará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do orçamento para a área da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 2º. Todos os recursos financeiros, de qualquer origem e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas e constituirão um fundo próprio, depositado em conta individual em banco oficial.

§ 3º. A lei disporá sobre participação complementar de instituições privadas do Sistema Único de Saúde, e, quando for o caso, a celebração de consórcio intermunicipal quando houver indicação técnica e consenso das partes, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 4º. O Município destinará recursos orçamentários para a seguridade municipal.

§ 5º. O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.

**Art. 205** - A participação das entidades populares de usuários e trabalhadores da saúde, estabelecida no inciso IV do artigo 153 deste capítulo, dar-se-á através de um Conselho Municipal de Saúde.

*Parágrafo único.* Lei Municipal disporá sobre a composição numérica, a proporcionalidade das classes representativas, os cargos e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 206** - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e harmonizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde preventiva e assistencial.

§ 1º. O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, do Município, da Seguridade Social e de outras fontes, que serão aplicados, exclusivamente, na área de saúde, vedada à concessão de auxílio, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultada às intuições de formas complementar do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados a manutenção econômico financeira inicial do contrato, tendo preferência às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

**CAPITULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO DO LAZER E DA FAMÍLIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 207** - O Município de Lagoa do Tocantins organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, esteado na qualificação constitucional federal de que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, apoiada na colaboração e incentivo da sociedade, dirija todo o processo para o alcance do triplice objetivo de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e terá como parâmetros a igualdade nas condições de acesso, permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

*Parágrafo único.* O Município observará o princípio de que o ensino público e a iniciativa privada compartilham a missão educacional, assegurada a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais, gestão democrática do ensino público, na forma da lei, e garantia de padrão de qualidade.

**Art. 208** - O dever do Município com a educação será exercido mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da educação artística, segundo a capacidade de cada um;

IV - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para a demanda às condições do educando;

V - educação infantil, em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

VI - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 209** - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual e em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

**Art. 210.** É assegurado o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, obedecido o piso salarial profissional estabelecido em lei nacional e ingresso por concurso público de provas e títulos.

**Art. 211** - Nos termos da Constituição Estadual, o Município terá cooperação financeira do Estado para desenvolver programas de transporte escolar que assegurem o acesso de todos os alunos à escola.

**Art. 212** - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de aproveitamento escolar.

**Art. 213** - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º. O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a religião do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou co-responsável.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º. No currículo escolar das escolas municipais serão incluídos conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de entorpecentes e drogas afins, segurança do trânsito, direito do consumidor e formação da cidadania.

**Art. 214** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 215** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

III - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

*Parágrafo único.* Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 216** - O Município manterá os profissionais do magistério em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 217** - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, exclusivamente na pré-escolar e ensino fundamental.

**SEÇÃO II**  
**DA CULTURA, DO DESPORTO DO LAZER E DA FAMÍLIA.**

**Art. 218** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a guarda e conservação da documentação e as providências para fraquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, através de lei complementar.

§ 5º. Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

**Art. 219** - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

**Art. 220** - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

**Art. 221** - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas, dar-se-á por meio de:



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

I - criação e manutenção de espaço próprio á pratica desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais a implantação da pesquisa no campo de educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a aperfeiçoar a saúde da população e ao mesmo tempo sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar de desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

**Art. 222** - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas regionais, em conjunto com outros municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática esportiva.

**Art. 223** - O Poder Público incentivará o lazer e a família como forma de promoção social.

§ 1º. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do município, na forma desta lei orgânica, da constituição estadual e o município manterá programas destinados à assistência integral à família através de serviços que incluam:

I - Orientações e ofertas de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;

II - Criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação e de recebimento e encaminhamento de denuncia referente a violência no âmbito da escalação familiar, institucionais e sociais.

§ 2º. O município dispensara proteção especial ao casamento e assegurara condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 3º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**CAPITULO V**  
**DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 224** - O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão, inclusão digital e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais, e especialmente para a agricultura e a pecuária.

§ 1º. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

§ 2º. O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu progresso social e econômico.

§ 3º. Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal, bem como obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais ou de outras fontes.

§ 4º. O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados, consideradas as diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

**CAPITULO VI  
DA POLITICA URBANA**

**Art. 225** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, através de leis complementares sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - Lei do Uso do Solo Urbano;
- III - Código de Postura e de Edificações.

**Art. 226** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências do Plano Diretor, respeite a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º. O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de prevenção da natureza e controle ambiental.

§ 3º. Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volumes e qualidades de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

**Art. 227** - Para assegurar a função de cidade e da propriedade, o poder público utilizará os seguintes instrumentos;





CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

I - Tributários e Financeiros;

a) Impostos predial e territorial urbano progressivos e diferenciados por outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II - Institutos Jurídicos, tais como;

a) edificações ou parcelamento compulsório;

b) desapropriação.

**Art. 228** - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes;

I - adequação das políticas de investimento fiscal e financeiro, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas de favelas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

**CAPITULO VII**  
**DO MEIO AMBIENTE E DA AGROPECUARIA**

**Art. 229** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público municipal, no que couber, o seguinte;

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada a qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

IX - Estímulo e promoção do reflorestamento em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. Fiscalizar e controlar o destino do lixo do município, multando as pessoas físicas e jurídicas que depositarem lixos em logradouros públicos ou em lotes baldios.

§ 5º. Dar destinação ecologicamente correta ao lixo industrial e hospitalar.

§ 6º. O Município promoverá a coleta seletiva do lixo, e a divulgação de informações necessárias a conscientização da população.

**Art. 230** - Os imóveis rurais manterão, pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora obedecido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada à redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

**Art. 231** - O Município criará unidades de conservação destinadas às nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em área legalmente protegida por unidade de conservação federal, estadual e municipal;

III - constituem-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis a critério do órgão competente.

§ 1º. A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º. A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória à recomposição, onde for necessário.

§ 3º. É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

§ 4º. São vedadas as instalações de indústrias poluentes e de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população.

**Art. 232** - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com sua realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadores rurais, profissionais técnicos do setor, em consonância com as normas federal e estadual.

**Art. 233** - A lei municipal instituirá organismos para o desenvolvimento de sua política agropecuária, visando principalmente:

I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;

II - participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações de vários organismos;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

III - opinar sobre a distribuição de reservas de qualquer origem, destinadas ao atendimento da área rural;

IV - Acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas aplicados em desenvolvimento no Município;

V - analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção do meio ambiente municipal.

§ 1º. O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar principalmente:

I - a conservação e recuperação dos solos;

II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, estadual e federal, para o atendimento ao transporte humano e da produção, atendendo aos critérios técnicos da conservação do solo;

III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV - a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o objetivo de melhorar a produtividade agropecuária;

V - criação de alternativas para a diversificação da produção agropecuária;

VI - a implementação de tecnologias e pesquisas que levem em conta a realidade econômica e social do Município;

VII - a irrigação e drenagem;

VIII - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal;

IX - a fiscalização sanitária e de uso do solo;

X - a organização do produtor e trabalhador rural nas suas mais variadas formas deverá ser assegurado, garantindo-se sua autonomia e ação;

XI - a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários municipais;

XII - a infraestrutura para a agroindustrialização e armazenagem nos âmbitos comunitários e ou municipal;

XIII - o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;

XIV - a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se refere a sua qualidade;

XV - a habitação e saneamento rural, visando a fixação do homem no campo;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

XVI - investimentos em benefícios sociais, visando a melhoria da qualidade de vida no meio rural;

XVII - a proteção da flora e da fauna;

XVIII - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

XIX - a promoção de melhoria dos níveis educacionais no meio rural.

§ 2º. O Município deverá adotar prioritariamente a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento e execução de todas as atividades do manejo dos solos, controle da erosão e poluição do meio rural.

§ 3º. O Município coparticipará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando e estimulando a orientação sobre a produção agrosilvo pastoril, a organização rural, a comercialização, a armazenagem, a agroindustrialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

**CAPÍTULO VIII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE  
DEFICIÊNCIA  
TÍTULO V**

**Art. 234** - É dever do Município, como o é da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

§ 2º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

V - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VI - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

VII - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 3º. Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

§ 4º. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

**Art. 235** - É dever da Administração Municipal em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§ 3º. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança.

**Art. 236** - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

**Art. 237** - A lei disporá sobre o Conselho Municipal do Idoso, que terá a incumbência dentre outras estabelecidas por lei, o de zelar e reivindicar as garantias constitucionais expressas nos artigos 203, V e 230, da Constituição Federal, e artigos 121 e 122 da Constituição do Estado do Tocantins.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 238** - A lei disporá sobre o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, que definirá em conjunto com os órgãos públicos a política de atendimento à pessoa portadora de deficiência.

**Art. 239** - O Município viabilizará verba específica para atendimento à educação especial.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 240** - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

**Art. 241** - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

*Parágrafo único.* Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da promulgação da Constituição Federal, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

**Art. 242** - É proibido em todo Município de Lagoa do Tocantins atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta, exceto no caso de homenagem cívica excepcional a pessoa com mais de 65 anos, na forma da lei.

*Parágrafo único.* Lei municipal regulamentará os critérios para a concessão da homenagem de que cuida este artigo.

**Art. 243** - Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Art. 244** - É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 245** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 246** - Incumbe ao Município:

I - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesses educacionais do povo;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

III - facilitar, aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, esportivas, recreativas, educacionais e de classe, o uso, gratuito de ginásio e outros logradouros de sua propriedade.

*Parágrafo único.* Aos contratos firmados pelo Município, com prévia autorização legal, antecederão, obrigatoriamente as respectivas licitações, nos termos da lei.

**Art. 247** - Até a entrada em vigor da lei Complementar Federal, referente ao projeto do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, serão obedecidas as seguintes normas

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de novembro antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 15 (quinze) de outubro antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de novembro antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

*Parágrafo único.* O projeto de lei de revisão do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal, anualmente, até o dia 15 (quinze) de novembro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 248** - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem a Câmara Municipal, disciplinando os Conselhos Municipais.

**Art. 249** - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano dos bens imóveis de valor histórico e cultural, e expressiva tradição para cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* A relação constará de lei a ser aprovada pela Câmara Municipal.

**Art. 250** - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 251** - O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas apropriadas.





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAGOA DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av. Rio Preto, 2012, Centro  
CEP: 77.613-000 – Lagoa do Tocantins – TO.  
Gestão 2019/202

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**Art. 252** - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, e promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagoa do Tocantins, 12 de agosto de 2019.

**VEREADORES CONSTITUINTES:**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

**MESA DIRETORA:**

---

Vereadora Emanuela Batista de Carvalho  
**Presidente da Câmara Municipal**

---

Vereadora Samilla Ribeiro Dias  
**Vice-Presidente da Câmara Municipal**

---

Vereador Moisés Fernandes de Sousa,  
**1º (Primeiro) Secretário da Câmara Municipal e Relator**

---

Vereador Hélio Fernandes Corado  
**2º (Segundo) Secretário da Câmara Municipal**

**VEREADORES:**

---

Edísio Rodrigues Campos,

---

Ruberval Aires Corado,

---

Sidineis Medeiros de Araújo,

---

Urbano Lopes Corado,

---

Vanderlan Santos Vieira